

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: P/009/01/456^a
Data: 24/08/2012
Relator: Ricardo Daruiz Borsari
Assunto: Recurso contra a anulação do Pregão n.º AIS/TO/5512/2012 – Fornecimento e Instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório P/009/2012, apresentado pelo Senhor Diretor-Presidente, a Diretoria resolve:

- Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda.-ME, posto que tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se, assim a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº AIS/TO/5512/2012, referente ao fornecimento e instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
24/08/2012

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/009/2012
Data: 24/08/2012
Relator: Ricardo Daruiz Borsari
Assunto: Recurso contra a anulação do Pregão n.º AIS/TO/5512/2012 – Fornecimento e Instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

I. HISTÓRICO

Em 13/07/2012, por meio da RD-A/076/02/449ª apresentada pelo Sr. Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria Colegiada da Empresa decidiu pela anulação do Pregão Eletrônico n.º AIS/TO/5512/2012, referente ao fornecimento e instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

As empresas participantes do referido Pregão foram informadas da anulação, por meio do sistema do Pregão Eletrônico da EMAE, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, dentro do prazo legal.

II. RELATÓRIO

Em 27/07/2012, a WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda.- ME protocolou Recurso Administrativo contra a anulação do Pregão Eletrônico n.º AIS/TO/5512/2012, alegando em síntese, os seguintes argumentos: i) não há ilegalidade por parte da Recorrente que justifique a anulação, pois a vedação da identificação da licitante se aplica somente na fase inicial do Pregão e não na fase de habilitação; ii) deve ser mantida a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

O teor do Recurso Administrativo foi analisado pelo Departamento Jurídico, cuja conclusão é de que deve ser mantida a anulação do Pregão Eletrônico, nos termos do Parecer Jurídico nº 158/12, anexo 1.

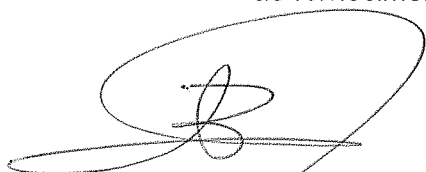
De acordo com análise contida no Parecer Jurídico nº 158/12: i) houve ilegalidade no processo licitatório que impediram seu curso, consubstanciado no ato ilegal praticado pelo Pregoeiro, que ainda que não houvesse intenção de fazê-lo, não poderia, já na fase de habilitação do licitante WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda. – ME (licitante001), retomar ao item classificação das propostas e desclassificar o licitante; ii) não é possível a revisão da classificação final da WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda. – ME (licitante001) vez que houve uma infração que comprometeu a legalidade do certame.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda., posto que tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se, assim a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº AIS/TO/5512/2012, referente ao fornecimento e instalação de sistema de monitoramento por câmeras.



Ricardo Darujz Borsari
Diretor-Presidente

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



São Paulo, 30 de julho de 2012.

À Divisão de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Recurso Administrativo – WTS Comunicações e Sistemas Limitada - ME
Anulação do Edital de Pregão nº AIS/TO/5512/2012

Parecer nº 158/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.^{as}, sobre a procedência do recurso interposto pela empresa WTS Telecomunicações e Sistemas Ltda- ME, o qual analisaremos a seguir.

A EMAE promoveu processo de licitação, cuja sessão pública realizou-se em 12 de junho de 2012, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de monitoramento de câmeras.

A Licitante 001 declarou a melhor oferta, no valor de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais), sendo posteriormente desclassificada. Irresignada, a Licitante 001 interpôs recurso administrativo, visando à reforma da decisão que habilitou a Licitante 002 no certame.

Ocorre que, ao analisar o recurso apresentado pela ora Recorrente, foi diagnosticado uma ilegalidade durante o processo de licitação, tendo em vista o ato ilegal praticado pelo Sr. Pregoeiro ao conduzir o certame, na fase de habilitação, consistente no fato irregular de retornar a fase anterior e desclassificar o licitante, uma vez que houve afronta ao sigilo da proposta. Tal conduta estava em desacordo com as regras editalícias, especialmente com o item 9 do Edital, ferindo, de igual modo, a norma reguladora do pregão eletrônico, especialmente os artigos 22, 23, 24



1

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



e 25, do Decreto nº 5.450/05, bem como violando os princípios norteadores da licitação, mormente o da igualdade, da competitividade e da legalidade.

Diante das ilegalidades mencionadas, atendendo a legislação vigente, o certame foi anulado, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Irresignada, a Proponente, ora Recorrente, interpôs novo recurso administrativo, visando, agora, à reforma da decisão de anulação do certame, baseando suas alegações nos seguintes argumentos:

“(…)

Dos Fatos

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital AIS/TO/5512/2012, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o subitem 9.1 do Instrumento Convocatório, é o MENOR PREÇO GLOBAL.

Acontece que, em 12/06/2012, em publicação no CHAT, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente Desclassificada, mesmo tendo este apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL para o certame, correspondendo ao valor de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais), conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

“... Analisando a sua especificação SNO-7080R da marca Samsung, não atende o item da resolução mínima, item 2 letra a) da Especificação Técnica”.

→ *“... A proposta do Licitante 001 para o item 001.00 foi reavaliada e considerada Desclassificada”.*

Contra a decisão acima mencionada, a licitante apresentou recurso administrativo (doc. anexo), onde no mérito, pugnou pela reconsideração da decisão, sob os seguintes argumentos:

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

“Houve má interpretação do catálogo enviado para comissão, onde dizia que a câmera ofertada opera em 15 fps com a opção WDR ativado, que injustificadamente ensejou a desclassificação da recorrente WTS Telecomunicações e Sistemas LTDA - ME.

A comissão de licitação opinou pela desclassificação da Recorrente, sob o argumento de que a mesma não atendeu ao anexo I, item 2 letra a, relativo a resolução mínima 1080p (1920x1080 pixels) com 30 frames na compactação H.264. Primeiramente, é muito importante ressaltar, que o item 2 do anexo I não é solicitado que a câmera ofertada deveria vir com a função WDR, sendo esta função não esta relacionado em nada com a resolução da imagem, reprodução das imagens a noite em 0 lux, o mais importante, não confundir com o termo BLC, que é presente em todas as câmeras de monitoramento do mercado, conforme mostraremos a seguir:

BLC (Compensação de Luz de Fundo)

Em aplicações CFTV, é comum haver uma fonte de luz brilhante atrás do objeto de interesse. Uma pessoa em um caixa eletrônico ou passando por uma porta externa são exemplos comuns. Sem compensação, essas pessoas normalmente apareceriam na forma de silhuetas escuras. O objetivo da tecnologia de compensação de luz de fundo é permitir que a câmera encontrasse as melhores condições de imagem e automaticamente proporcione a compensação necessária do nível de luz, de forma que os usuários obtenham boa identificação da pessoa no primeiro plano quando há uma fonte de luz brilhante no fundo. A BLC trabalha ampliando zonas específicas na imagem que geralmente contêm o objeto de interesse. A WDR é uma alternativa mais eficiente à BLC, não dependendo do objeto estar em uma zona específica.

WDR (Faixa Dinâmica Ampla) A tecnologia Faixa Dinâmica Ampla (WDR) auxilia a obter informações detalhadas da parte escura das imagens, sem saturação da parte brilhante. Não há limitação da área

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



da zona com a função WDR, sendo que as imagens coloridas são mais nítidas do que quando utiliza as funções BLC tradicionais. Combina dois campos que são a exposição de alta velocidade do obturador em áreas claras e exposição de baixa velocidade do obturador em áreas escuras em uma imagem combinada.

Há um vídeo existente no site do Youtube, mostrando a função WDR em funcionamento, reforçando mais uma vez esta função não é solicitado no edital:

<http://www.youtube.com/watch?v=y-N4Ny559gY&feature=related>.

Ocorre, Nobre Julgador, que independentemente de ser obrigatório ou não, a câmera ofertada da fabricante SAMSUNG, modelo SNO-7080R atende o edital no item 2 letra A do anexo I, possuindo a resolução no mode 2M de 1920x1080 pixels full HD, com 30 frames por segundo na compactação H.264, possuindo 15 frames por segundo caso a função WDR esteja ligado, conforme texto abaixo em **negrito**, retirado do catálogo do produto, disponível no link: <http://www.samsung-security.com/products/security-cameras/network-cameras/bullet-camera/SNO-7080R.aspx> e no datasheet disponível em:

http://www.samsungsecurity.co.uk/Datasheets/SNO-7080R_POR.pdf:
Resolução Modo 3M - 2048 x 1536, 1920 x 1080P (Full HD), 1600 x 1200, 1280 x 1024, 1280 x 960, 1280 x 720P(HD), 1024 x 768, 800 x 600, 800 x 450, 640 x 480, 640 x 360, 320 x 240, 320 x 180 Modo 2M - 1920 x 1080P (Full HD), 1280 x 1024, 1280 x 960, 1280 x 720P(HD), 1024 x 768 800 x 600, 800 x 450, 640 x 480, 640 x 360, 320 x 240, 320 x 180 Taxa máxima de quadros Modo 3M - H.264: 20 fps máx. em todas as resoluções MJPEG: 800 x 600 ~ 320 x 180 - 20 fps, 1280 x 1024 ~ 1920 x 1080 - 15 fps, 2048 x 1536 - 10 fps Modo 2M - H.264: 30 fps máx. em todas as resoluções (quando WDR LIG., a taxa máx. de quadros será de, no máximo, 15 fps.)



ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



MJPEG: 800 x 600 ~ 320 x 180 - 30 fps, 1280 x 1024 ~ 1920 x 1080: 15 fps. Ademais, vale salientar que câmera vem com a opção WDR desativado, cabendo o usuário a opção de usá-lo ou utilizar BLC que vem habilitado por padrão de fábrica.

O edital em seu item 2 letra a do anexo I exigiu, que a câmera deve suportar até 3 inteligências ao mesmo tempo na câmera como sabotagem na câmera, objeto abandonado e direção através da linha virtual.

(É importante esclarecer que todas as câmeras da linha IP da fabricante Samsung, possui internamente o software de vídeo inteligência conhecido por IPOLIS, que atende o edital com as funções de detecção aparecimento/desaparecimento de objetos, linha virtual com detecção de mudança de cena e detecção de entrada e saída, detecção de mudança da imagem por sabotagem, tinta spray na lente e alteração manual do ângulo da imagem.) Informações complementares podem ser vistas no site do fabricante através do link <http://www.samsungipolis.com/ipolis/feature/lpoFeaFunction.asp>

Sendo assim, não assenta qualquer dúvida de que a câmera ofertada atende o edital, sendo superior em todos os requisitos técnicos, não havendo como prestigiar a decisão que desclassifica proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público.

II – DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

(O edital de convocação deste Pregão Eletrônico nº. 5512/2012 determina em seu item 8.5 informa sobre a revelação da identidade dos autores da proposta:)

“8.5 A revelação da identidade dos autores das “Propostas” e lances somente ocorrerá na fase de habilitação, tanto o Pregoeiro como para os PROPONENTES e demais observadores, exceto o PROPONENTE detentor da “melhor oferta” que será identificado pelo Pregoeiro para fins de negociação. ATENÇÃO: Senhores PROPONENTES, a inclusão de qualquer símbolo, sinal ou outros

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



elementos indicativos nas propostas ofertadas ou em seus respectivos anexos (exceto marcas), que permitam ou possibilitem a identificação do PROPONENTE que a apresentou, implicará em desclassificação da proposta, impedindo a continuidade da participação nesta licitação.”

(A proposta fornecida pela empresa declarada vencedora, identificada pelo sistema por Licitante002 encontra-se irregular, já que indo em propriedades do arquivo, aparece a palavra “Luiz”). Apesar disso, o Sr. Pregoeiro não acatou a solicitação da ora recorrente de que a empresa identificada por Licitante002 fosse imediatamente desclassificada, tendo em vista a inabilitação quanto a identificação da proposta, no momento da Sessão. O Sr. Pregoeiro alegou que a desclassificação não ocorreria, pois afirmou que a empresa identificada por Licitante002 não tinha a proposta identificada.

Ora, se tal proposta não está identificada por conter a palavra “Luiz”, então por que é avisado que não pode ter nenhum símbolo, sinal ou outros elementos nas propostas no item 8.5? E mais, se a palavra “Luiz” encontrada na proposta não for um meio de identificação, é o que?

III – DO DIREITO

http://pregaoeletronico.emae.com.br/Licita/Pg_Int.nsf/3726e67bb1fae41...

(Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz: “Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO em 1º. Lugar e consequentemente VENCEDORA do Certame Licitatório a RECORRENTE – WTS Telecomunicações e Sistemas LTDA – ME .

Requer ainda que seja declarada a desclassificação da proposta da empresa identificada no sistema por Licitante002 por violação ao Edital e aos princípios norteadores da licitação acima aduzida.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.”

Não obstante as razões de fato e direito que consubstanciaram o recurso administrativo apresentado pela ora licitante, a autoridade julgadora acabou por proferir a decisão abaixo colacionada, por onde anulou o edital de licitação sob os seguintes argumentos:

“O recurso foi submetido à apreciação e decisão da autoridade superior, sendo considerado improcedente, pois se efetuando os tramites de abertura de proposta no site de licitação eletrônica da Emae, não foi possível identificar o licitante002. Todavia ao analisar o recurso foi constatado ilegalidade na conclusão do processo ao ser retomada a análise da proposta, quanto ao atendimento à especificação técnica na etapa de habilitação, quando já se conhecia a identidade do licitante , razão pela qual a licitação será anulada conforme artigo 49 da lei 8.666/93. Fica assegurado a direito ao

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93."

Em que pese a carga de juridicidade contida na decisão proferida pela autoridade superior, o entendimento por ele sufragado não merece prosperar senão vejamos.

Com efeito, o Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 estabelece que, verbis: "Art. 24. § 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Conforme visto, o dispositivo legal que estabelece a vedação à identificação do licitante se aplica somente na fase inicial do pregão, ou seja, quando da realização dos lances, e não na fase de habilitação e nem na fase apresentação dos recursos.

No caso em comento, a licitante somente identificou-se após a etapa de lances, na etapa de habilitação quando é necessário a apresentação da documentação da empresa ganhadora na etapa de lances e da proposta já com os valores e condições exigidos no edital, além do recurso supracitado.

Não houve descumprimento, tampouco ilegalidade por parte da recorrente que justifique a anulação do edital, fato que certamente acarretará prejuízos imensuráveis à recorrente, pois além de ter apresentado o melhor preço e demais qualificações técnicas, está sendo patentemente prejudicada pela equivocada interpretação do artigo 24 do decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, por desrespeito de uma determinação legal, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.”

Antes de adentrarmos na análise específica do assunto em debate, importante salientar que os argumentos suscitados pela Recorrente quanto à classificação final do Proponente vencedor é matéria preclusa, na medida em que já foi analisado em Parecer Jurídico nº 135/12, datado de 19 de junho de 2012. Não o fazendo no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal.

Trata-se (a preclusão), portanto, de instituto que cumpre uma função de garantia dos administrados e que concerne ao tema da segurança jurídica, princípio este que possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como os da legalidade, da igualdade, isonomia, entre outros.

Nos ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹:

“O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica (...). Embora dando maior destaque ao princípio da boa-fé ou da confiança do administrado da Administração e dizendo que entre eles, no fundo, existe complementação recíproca com o da segurança jurídica, Juarez Freitas, em excelente estudo, chega ao mesmo entendimento,

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 35ª Edição, p, 99 e 100.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



demonstrando que os juriconsultos Seabra Fagundes e Miguel Reale são do mesmo posicionamento. Como diz o STF, a “essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de respeitar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (...)” (g.n.)

Ainda que considerássemos possível reavivar matéria preclusa, os argumentos ventilados pela Recorrente quanto à revisão da classificação final não lhe socorrem, considerando que houve uma infração ao ordenamento jurídico que comprometeu a legalidade do certame, como bem evidenciado no Parecer Jurídico nº 135/12. Senão, vejamos.

Conforme apontado no recurso administrativo acima mencionado, houve irregularidades no processo licitatório que impediram o seu curso, consubstanciado no ato ilegal praticado pelo Sr. Pregoeiro, como vimos de ver.

Com efeito, naquele momento, ainda que não houvesse a intenção de fazê-lo, não poderia o Sr. Pregoeiro, já na fase de habilitação do licitante, retornar ao item de classificação das propostas e desclassificar o Licitante 001, tendo em vista que houve afronta ao sigilo da proposta, eis que, na fase de habilitação, já se sabia quem era o licitante. Tal conduta, como demonstrado amiúde, violou os princípios norteadores da licitação, notadamente os princípios da igualdade, da competitividade e da legalidade.

Analisando a ata de sessão pública do referido pregão, constatamos que, depois de verificada a melhor oferta (às 10:15:05 -Pregoeiro – Licitantes, declaramos que a melhor oferta é a do Licitante 001 no valor de R\$ 239.000,00 para o item 001), foi iniciada a fase de habilitação (às 10:15:20 – Pregoeiro – Iniciada a fase de habilitação).

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

Superada a fase de habilitação, por provocação do Licitante 002, com o seguinte teor “às 10:42:42 – Licitante 002 – Sr. Pregoeiro, qual critério será adotado para avaliação das especificações dos equipamentos, pois Samsung conforme verificado não atende ao edital, será solicitado apenas catálogos?”, o Sr. Pregoeiro reavaliou a proposta do Licitante 001, mediante análise de dados contidos no catálogo do equipamento ofertado e a desclassificou.

Nada obstante tal procedimento do Sr. Pregoeiro, é certo que a análise da proposta do Licitante 001 deveria acontecer em ato anterior a fase de habilitação, uma vez que as propostas devem ser avaliadas em estrito sigilo, mas, com a fase de habilitação instaurada, houve a divulgação/publicidade do Licitante 001, afrontando os princípios básicos da Lei de Licitações e da Constituição Federal.

Segue a transcrição da referida ata, na qual estão contidos os eventos acima descritos

“(…)

12/6/2012 10:15:05	Pregoeiro	Licitantes, declaramos que a melhor oferta é a do Licitante001 no valor de R\$: 239.000,00, para o item 001.
12/6/2012 10:15:07	Pregoeiro	Licitantes, declaramos que a melhor oferta é a do Licitante001 no valor de R\$: 239.000,00, para o item 001.
12/6/2012 10:15:20	Pregoeiro	Iniciada a fase de habilitação.
12/6/2012 10:18:19	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 10:19:45	Pregoeiro	Licitante 001 - Encaminhar os documentos de habilitação com seus prazos válidos, quitação com a fazenda municipal mais os documentos relacionados nos subitens 5.2.4, 5.3, 5.4.2 e 5.5.1 do Edital, via fax (11) 5611-3816 ou e-mail: ricardo.dahora@ema.com.br
12/6/2012 10:21:25	Licitante001	Estou encaminhando Sr. Pregoeiro
12/6/2012 10:22:02	Pregoeiro	Ok.
12/6/2012 10:35:44	Licitante003	Entra na sala.
12/6/2012 10:42:42	Licitante002	Sr. Pregoeiro, qual critério será adotado para avaliação das especificações dos equipamentos, pois Samsung conforme verificado não atende ao edital, será solicitado apenas catálogos?
12/6/2012 10:45:51	Licitante003	Entra na sala.
12/6/2012 10:46:14	Visitante002	Entra na sala.
12/6/2012 10:48:32	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 10:55:37	Pregoeiro	Licitante 001 - Seus equipamentos ofertados atendem na íntegra a especificação técnica do nosso Edital?
12/6/2012 10:57:14	Licitante001	Sim Sr. Pregoeiro
12/6/2012 10:57:52	Licitante002	E onde está contida a comprovação de tal afirmação?
12/6/2012 10:58:31	Pregoeiro	Licitante 001 - Estamos aguardando o envio dos documentos solicitados.
12/6/2012 11:00:50	Licitante001	Já estou enviando
12/6/2012 11:01:07	Licitante001	não foi solicitado o envio da proposta, é necessário enviar?



ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

12/6/2012 11:01:27	Licitante002	Ressaltamos, que as Câmeras da Linha IP da SAMSUNG não atingem resolução de 1080p (1920x1080 pixels) com 30 frames... Favor verificar a autenticidade de qualquer tipo de catálogo
12/6/2012 11:02:54	Licitante002	Também não possui inteligência para identificação de sabotagem, abandonado o objeto e/ou direção através da linha virtual... Verificar
12/6/2012 11:05:14	Visitante003	Entra na sala.
12/6/2012 11:05:21	Licitante002	Ainda, em tempo, informamos que a câmera não possui integração padrão USB para configuração da mesma, conforme solicitação no edital.
12/6/2012 11:06:02	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - A título de esclarecimento solicito encaminhar catálogo do equipamento ofertado.</i>
12/6/2012 11:08:53	Licitante001	enviado a documentação Sr. Pregoeiro
12/6/2012 11:08:57	Licitante001	enviado a documentação Sr. Pregoeiro
12/6/2012 11:09:10	Licitante001	estou enviando o datasheet da camera, conforme solicitado
12/6/2012 11:11:00	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 11:13:51	Licitante001	e
12/6/2012 11:14:02	Licitante001	enviado o datasheet
12/6/2012 11:16:40	Licitante002	Sr. Pregoeiro, favor nos informar o modelo da câmera ofertada.
12/6/2012 11:20:45	Licitante001	Sr. Pregoeiro recebeu os emails?
12/6/2012 11:23:04	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - Esta faltando a quitação com a fazenda municipal.</i>
12/6/2012 11:24:34	Licitante001	um momento
12/6/2012 11:26:07	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 11:31:07	Licitante001	enviado Sr. Pregoeiro
12/6/2012 11:31:42	Visitante002	Entra na sala.
12/6/2012 11:34:13	Licitante003	Entra na sala.
12/6/2012 11:37:07	Licitante001	Sr. Pregoeiro algo mais que posso ajudar?
12/6/2012 11:38:22	Licitante003	Entra na sala.
12/6/2012 11:39:15	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 11:46:44	Licitante003	Entra na sala.
12/6/2012 11:48:23	Pregoeiro	<i>Esse pregão será suspenso para horário de almoço devendo retornar às 13h30min.</i>
12/6/2012 11:49:59	Pregoeiro	<i>O Pregão está suspenso.</i>
12/6/2012 13:30:59	Pregoeiro	<i>A sessão pública do Pregão está reaberta, aguardem a manifestação do pregoeiro.</i>
12/6/2012 13:31:11	Pregoeiro	<i>Entra na sala.</i>
12/6/2012 13:31:21	Licitante001	Entra na sala.
12/6/2012 13:32:30	Licitante002	Entra na sala.
12/6/2012 13:39:41	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - Analisando a sua especificação SNO-7080R da marca Samsung, não atende no item da resolução mínima, item 2 letra b) da Especificação Técnica.</i>
12/6/2012 13:40:01	Licitante001	Sr. Pregoeiro atende sim
12/6/2012 13:41:00	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - Resolução mínima 1080p (1920x1080 pixels) com 30 frames na compactação H.264</i>
12/6/2012 13:41:25	Licitante001	Isso mesmo ela atende
12/6/2012 13:41:50	Licitante001	Modo 2M - H.264: 30 fps máx. em todas as resoluções (quando WDR LIG., a taxa máx. de quadros será de, no máximo, 15 fps.)
12/6/2012 13:42:12	Licitante001	a função WDR não foi solicitado no edital
12/6/2012 13:42:42	Licitante001	Modo 2M - 1920 x 1080P (Full HD), 1280 x 1024, 1280 x 960, 1280 x 720P(HD), 1024 x 768 600 x 600
12/6/2012 13:43:37	Licitante001	a camera é muito superior ao que é solicitado Sr. Pregoeiro
12/6/2012 13:44:04	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - Na especificação do edital é solicitado 30fps para esta resolução na compactação H.264.</i>
12/6/2012 13:44:24	Licitante001	exato Sr. Pregoeiro
12/6/2012 13:44:41	Licitante001	no modo 2M em h.264 ela atende
12/6/2012 13:46:00	Licitante001	ela no modo em 3M chega até 2048x1536 em 20 fps
12/6/2012 13:46:36	Licitante001	no modo 2M ela atende 1920x1080 a 30 fps em modo h.264
12/6/2012 13:47:14	Licitante001	sendo assim ela é superior ao edital por ter opção de usar uma resolução maior ao edital
12/6/2012 13:47:31	Pregoeiro	<i>Licitante 001 - No catalogo não é mencionado que ela suporta 3 inteligência ao mesmo tempo.</i>
12/6/2012 13:48:40	Licitante001	Sr. pregoeiro as cameras Samsung possui esta inteligência, já que ela é homologada pela ISS que tem essas funções
12/6/2012 13:53:34	Licitante001	Sr. Pregoeiro a camera possui análise de video inteligente, assim atende o edital
12/6/2012 13:55:19	Pregoeiro	<i>Entra na sala.</i>
12/6/2012 14:00:00	Pregoeiro	<i>A proposta do Licitante 001 para o Item 001.00 foi reavaliada e considerada Desclassificada</i>

(...)"

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Nesse diapasão, dispõe o §3º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,
verbis:

"Art. 3º

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura." (g.n.)

Sobre o assunto, ensina o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

"O § 3º do art. 3º determinou que a publicidade não se aplica ao conteúdo das propostas, antes de sua abertura. Essa regra deve ser interpretada em termos instrumentais para evitar resultados despropositados." (g.n.)

Como se vê, a única exceção à publicidade é o sigilo das propostas, pois é o meio com o qual se garantirá a efetiva competitividade entre os licitantes.

Da mesma maneira, insta observar as disposições do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:

"Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

²Idem 2, p. 99.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1ª No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2ª Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3ª O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4ª Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5ª Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6ª A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (...)” (g.n.)

A legislação supracitada esclarece que o Pregoeiro, primeiramente, verificará as propostas apresentadas, classificando-as ou desclassificando-as de acordo com as normas editalícias, em seguida, dará início a fase competitiva – etapa de lances – e, após a negociação, verificará a habilitação do licitante, conforme as disposições contidas no edital, em especial, item 9 – Critérios de Julgamento. *Verbis:*

“9. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



9.2 *A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo permitido ao PROPONENTE sanear falhas formais, na própria sessão.*

9.2.1 *As falhas formais são definidas como aquelas que não afetam o conteúdo das propostas e que podem ser supridas sem afronta ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda a realização de diligência administrativa para incluir informações essenciais que deveriam constar, originalmente, da proposta de preços ou da documentação de habilitação.*

9.2.2 *Serão desclassificadas as propostas:*

- a) que, após realizadas as diligências julgadas necessárias pelo Pregoeiro, não atendam as exigências deste edital.*
- b) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no EDITAL;*
- c) que por ação do PROPONENTE contenham elementos que permitam a sua identificação.*

9.3 *Concluída a análise da(s) proposta(s) de preços, considerando o disposto neste EDITAL, e no tempo regulamentar concedido pelo Pregoeiro para a etapa de lances, prevalecendo o horário limite registrado pelo sistema, no painel e em mensagem registrada no "Chat", será permitido aos PROPONENTES detentores das propostas selecionadas realizar novas ofertas por meio de lances eletrônicos, sucessivos e aleatórios, somente via sistema eletrônico, sendo de domínio público o lance efetuado e o horário de sua oferta, os quais serão ordenados de forma decrescente.*

(...)

9.13 *Cumpridas as regras contidas no item 9.12 anterior, após negociação, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade das Propostas, para classificação final, procedendo conforme segue:*

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

9.13.1 O critério de aceitabilidade das propostas será efetuado com base no Anexo 1 deste EDITAL, sendo que serão desclassificadas as propostas com preço(s) superior(es) ao constante no referido anexo, que fica estipulado como limite máximo para o valor da proposta.

9.13.2 É facultado ao Pregoeiro solicitar ao PROPONENTE a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, por meio de suas composições e respectivas justificativas que comprovem que os preços dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto licitado.

9.13.3 O Pregoeiro tem a prerrogativa de suspender a sessão pública eletrônica para análise mais apurada da aceitabilidade dos preços.

9.14 Considerada aceitável a oferta de menor preço, serão analisadas as condições de habilitação de seu autor, sendo-lhe permitido o saneamento de falhas formais relativas à documentação na própria sessão, observando-se a definição de falhas constantes no subitem 9.2.1, deste Edital.

9.15 Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o PROPONENTE será declarado vencedor do certame.

9.16 O PROPONENTE que não atender as exigências de habilitação será inabilitado. Nesta hipótese, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, observando o direito de preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto neste EDITAL, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação de seu autor e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo PROPONENTE atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

9.17 Quando comparecer apenas um PROPONENTE ao pregão eletrônico ou houver única proposta válida, é prerrogativa do Pregoeiro negociar com o autor da proposta ou, depois de analisadas as limitações do mercado e outros aspectos pertinentes, inclusive

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



quanto a preços, optar por considerá-la fracassada, repetindo a licitação sem prejuízo para a EMAE, ou ainda optar por suspender o pregão eletrônico.

9.18 Será admitido para correção das falhas formais ou esclarecimentos adicionais, desde que ocorrida a hipótese descrita no subitem 9.2.1 deste Edital, o encaminhamento de documento via fax, e-mail ou qualquer outro meio que produza o efeito necessário à correção e/ou esclarecimento solicitado, sendo que o PROPONENTE deverá enviar o documento em original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a realização da licitação.

9.19 Após o término da sessão pública eletrônica, será lavrada a respectiva ata, na qual constarão todas as ocorrências registradas, em especial a classificação das Propostas, valores dos lances apresentados, a indicação do PROPONENTE vencedor, devendo ser divulgada no sistema eletrônico.

9.20 Formalizado o encerramento da sessão pública eletrônica, o "sistema pregão eletrônico" disponibilizará aos interessados o histórico de registro das Propostas apresentadas pelos PROPONENTES e dos seus respectivos lances, a classificação das Propostas em ordem crescente de valores finais ofertados, registro da negociação com o PROPONENTE que ofereceu a proposta de menor preços e o resultado final da Licitação, restando indicado o vencedor do certame ou se a Licitação foi considerada fracassada ou deserta.

Saliente-se ser do próprio Edital a disposição segundo a qual somente na fase de habilitação é que poderia haver a revelação de identidade dos proponentes, conforme subitens 8.4 e 8.5.

Um aspecto característico do pregão eletrônico é que não deverá haver qualquer identificação dos participantes até a fase de habilitação, nem mesmo por

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



parte dos administradores do sistema ou do Pregoeiro, fato que confere ao procedimento maior carga de competitividade e credibilidade.

O princípio primordial da licitação é o da igualdade entre os Licitantes, expressamente previsto na própria Lei de Licitações, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusula do Edital que afaste eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda o estabelecimento de cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

Importante destacar, também, a importância do sigilo na apresentação das propostas. Trata-se de pressuposto de igualdade entre os licitantes de suma importância para preservação do caráter competitivo do certame. Por meio do sigilo, garante-se um julgamento objetivo, isento e impessoal, em obediência aos princípios informadores da atuação do agente público (*caput*, do artigo 37, da CR/88).

Incidindo qualquer ilegalidade no curso do certame, o artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a anulá-lo, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *in verbis*:

"Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59, desta Lei (...)." (g.n.)

De acordo com o dispositivo legal supratranscrito, o desfazimento do ato administrativo mediante o instituto da anulação decorre de ilegalidade incidente, declarada de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente justificado.

Não se discute que o ato de anulação do procedimento administrativo da licitação deva ser fundado em justa razão, devidamente demonstrada, impedindo o favorecimento ou prejuízo a qualquer licitante. Não agindo assim a Administração, o próprio ato anulatório estará civado de flagrante nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Por se tratar de uma infração à lei, tanto a Administração (por meio da autotutela) como o Poder Judiciário podem anulá-los. Os efeitos da invalidação deverão retroagir (*ex tunc*), atingindo o ato desde sua edição.

É pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre os fundamentos do controle dos atos administrativos, consagrados nos enunciados das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"Súmula 346.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

Sobre o assunto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO³ :

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (caso existentes).” (g.n.)

Portanto, o instituto da anulação da licitação, em nosso ordenamento jurídico, é aplicado por meio de ato administrativo vinculado à ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade na sua origem ou formação, podendo a própria Administração declará-lo de ofício, em obediência ao princípio da legalidade estrita que permeia a atuação das pessoas jurídicas componentes da Administração Indireta, caso da EMAE. Inteligência dos termos do caput, do artigo 37, da Constituição da República de 1988 e do artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

Oportuno transcrever os ensinamentos do ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES⁴, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública anular certame licitatório quando ocorrer ato administrativo ilegítimo ou ilegal:

“Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação.” (g.n.)

³FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, p. 668.

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 205.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.” (REsp nº 686.220/RS, Rel. Min. Eliana José Delgado, DJ 04/04/05) (g.n.)

(Sendo assim, não subsistem os argumentos apresentados pela Recorrente, porquanto a anulação do certame é a medida adequada para o caso concreto, tendo em vista que houve ilegalidade flagrante no procedimento vinculado da licitação, frustrando os princípios basilares da competitividade, da igualdade, da legalidade.)

Nesse diapasão, ressaltamos os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES⁵, *in verbis*:

“A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O essencial é que seja claramente demonstrada a ilegalidade, pois anulação sem justa causa é absolutamente inválida.” (g.n.)

Admitir o contrário corresponderia afrontar ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Ed. Malheiros, p. 313.

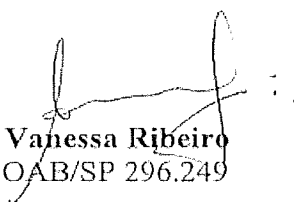
ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Pelo exposto, entendemos não merecer guarida o recurso apresentado pela empresa WTS Comunicações e Sistemas Limitada - ME, devendo ser mantida incólume a decisão de anulação do certame, em consonância com o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, em estrita conformidade com os princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações, em especial os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


~~Pedro Eduardo Fernandes Brito~~
Gerente do Departamento Jurídico